



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública

Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL:

pvh1fazgab@tjro.jus.br

7052373-91.2023.8.22.0001 Mandado de Segurança Coletivo

POLO ATIVO

IMPETRANTES: ASSOCIACAO EM DEFESA DOS DIREITOS E GARANTIAS DO POVO DE RONDONIA, RUA MAJOR AMARANTE 933, - DE 913/914 A 1228/1229 ARIGOLÂNDIA - 76801-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DE MOTOBOYS E CICLISTAS POR APLICATIVOS DE RONDONIA, VENEZUELA 1934, - DE 1287/1288 A 1934/1935 EMBRATEL - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO13635

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: S. M. D. T. E. T. D. P. V. -. S., MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança Coletivo Preventivo impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE MOTOBOYS E CICLISTAS POR APLICATIVOS DE RONDÔNIA (AMOCIR) e pela ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DOS DIREITOS E GARANTIAS DO POVO DE RONDÔNIA (ADORO) em face do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRÂNSITO, MOBILIDADE E TRANSPORTE DE PORTO VELHO – RONDÔNIA (SEMTRAM/PVH), com objetivo de inibir eventual ato que impeça o livre exercício da atividade de transporte de passageiros por aplicativos com o uso de motocicletas no Município de Porto Velho/RO.

Narra a inicial que “[...] o objeto combatido é um ato subscrito pelo Impetrado (NOTA INFORMATIVA 01/2023/ASTEC/SEMTRAN – DOC. 03), no qual taxativamente 'informa que o transporte remunerado de passageiros por aplicativos em motocicletas é irregular e não está autorizado na cidade' e que essa 'prestação do serviço é exclusiva do profissional cadastrado na profissão de mototaxista' e, por fim, afirma que 'o motorista que for abordado realizando o serviço incorrerá nas sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro, na Lei de Transporte Clandestino e na Lei das Contravenções Penais, pena de multa, apreensão do veículo ou prisão simples.’”

Aduz que “[...] no caso dos autos, o justo receio está plenamente configurado, uma vez que é iminente a prática de impedimento do exercício da atividade de transporte de passageiros por aplicativos com o uso de motocicletas, inclusive com a imposição de sanções, ato que contrapõe a legislação federal que rege o transporte e a mobilidade urbana”.

Assevera que “o Impetrado pretende impedir o serviço de transporte individual privado de passageiros por aplicativos com o uso de motocicletas, em total contrariedade ao prescrito na Lei Federal n. 12.587/12, que dispõe sobre o transporte individual privado de passageiros, bem como na contramão

do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) – Tema de Repercussão Geral 967 e decisões judiciais de vários tribunais, entre as quais destaca-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0800415-29.2021.8.22.0000 – Tribunal de Justiça de Rondônia (TJ/RO), que declarou inconstitucional a Lei n. 2.770/2020 do Município de Porto Velho, que tratava de proibição expressa do exercício de transporte remunerado privado e individual de passageiros por motocicleta particular, cadastrada em aplicativos.”

Nesse contexto, requer a concessão de medida liminar “para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos ou medidas repressivas que proíbam o exercício de atividade econômica de serviço de transporte individual privado de passageiros por aplicativo, utilizando-se de motocicleta, no âmbito do Município de Porto Velho – Rondônia.”

Juntou documentos e efetuou o pagamento das custas iniciais (ID 95043369).

A liminar foi concedida para determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos ou medidas repressivas que proíbam o exercício de atividade econômica de serviço de transporte individual privado de passageiros por aplicativo, utilizando-se de motocicleta, no âmbito do Município de Porto Velho – Rondônia. (Id.Num. 95384602).

O Município de Porto Velho manifestou ciência da decisão e informou que oficiou a SEMTRAN para cumprir o feito (ID n. 96521028).

O impetrado requereu a reconsideração da decisão (Id.Num. 96574286).

O Sindicato dos Servidores Profissionais Mototáxis, Motoboys e Motofrete do Município de Porto Velho (SINDMOTO), pleiteou seu ingresso no feito como terceiro interessado, manifestando-se pela denegação da segurança, bem como alegando ilegitimidade das impetrantes (ID n.97763354).

O Ministério Público juntou parecer pela concessão da segurança (Id.Num. 98842877).

É o relatório.

Decido.

Como cediço, o mandado de segurança é o meio constitucional de proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for Autoridade Pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerçam, conforme artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica ou órgão com capacidade processual.

Cinge-se a lide acerca da legalidade de medidas repressivas que proíbe o exercício de atividades econômicas dos serviços de transporte individual privativo de passageiros por aplicativo de motocicletas.

A Constituição Federal, diz que:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros natos e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Sabe-se que compete ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (art. 30, inciso V, CF).

Ademais disso, a união por meio da Lei 13.640/2018, regulamenta a competência dos Municípios no que tange sobre serviços de transporte individual de aplicativos:

Art. 11 - A Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

O transporte privado individual remunerado de passageiros por motoristas particulares cadastrados em aplicativos é, na hodierna exegese constitucional, realidade social de aspecto globalizado, conformada pelo ordenamento jurídico em vigor e incorporada na mobilidade urbana das cidades em que atua, parecendo retrógrada qualquer solução que vede seu legítimo exercício.

No caso, verifica-se a iminente violação do direito individual e coletivo, tendo em vista, que o impedimento ao livre exercício de atividade lícita se contrapõe a princípios constitucionais de ordem econômica:

Art.170: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV- livre concorrência;

(...)

VIII – busca do pleno emprego;

De toda sorte, o estímulo à concorrência no aspecto econômico mostra plena convergência à proteção que emana do princípio da livre concorrência no aspecto jurídico (artigo 170, inciso IV, CR), efluindo consequências socialmente desejáveis inerentes às naturalidades decorrentes do processo competitivo mercadológico, como melhor qualidade e eficiência do serviço, preço mais justo, ampliação do direito de escolha do consumidor etc.

Quanto ao pedido de reconsideração, o Município alega conflito entre os princípios da livre iniciativa/concorrência em confronto com a saúde e segurança pública, alegando o aumento de acidentes ocasionados pelas motocicletas.

As pessoas têm direito de escolher, e o Estado não é o provedor universal, muito menos tem como papel criar reservas de mercados, garantindo lucro para alguns, ainda mais quando isso valer por prejudicar a maioria.

Conforme consta dos autos, o Sindicato dos Servidores Profissionais Mototáxis, Motoboys e Motofrete do Município de Porto Velho, ingressou no feito alegando ilegalidade dos impetrantes.

Contudo, a súmula 629 do Superior Tribunal Federal dispõe que:

A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.

No mesmo sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE LISTAGEM OU DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. 1. Os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, nos termos da Súmula 629/STF, aplicada por analogia: "A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes". 2. Precedentes do STJ e do STF: AgRg no AREsp 385.226/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe5/12/2013, e AI 855.822 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 10/10/2014. 3. Recurso em mandado de segurança a que se dá provimento a fim de desobrigar o Sindifisco/MG de apresentar a listagem dos sindicalizados substituídos e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para que prossiga no julgamento da impetração (STJ - RMS 45215 / MG, T2 -SEGUNDA TURMA, relator: Ministro OG FERNANDES, julgamento: 05/03/2015).

Dispositivo:

Do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e, por conseguinte, **CONCEDO SEGURANÇA** pleiteada para **AUTORIZAR** o exercício da atividade de transporte privado individual de passageiros, por meio de plataforma eletrônica, até que seja regulamentada a lei municipal de transporte individual de passageiros, aplicando-se as condições previstas na legislação federal.

Sem custas.

Honorários indevidos (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

Intimação da parte autora via DJe, e do requerido via sistema.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Após o transcurso do prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao TJRO para análise.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

, 19 de dezembro de 2023 .

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº , Bairro , CEP ,

Assinado eletronicamente por: **AUDARZEAN SANTANA DA SILVA**

19/12/2023 21:59:14

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



231219215937000000009603

IMPRIMIR

GERAR PDF